

Registro: 2019.0000019566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007759-85.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAULA JULIANE ROVIGATTE CAVOLI, é apelado FELIPE FACCIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Augusto Rezende Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1007759-85.2016.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Juiz: Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Ação: Indenização de Danos Morais

Apte: PAULA JULIANE ROVIGATTE CAVOLI

Apdo: FELIPE FACCIOLI

Voto nº 7.014

Responsabilidade civil — Internet — Inserções em rede social (Facebook), de responsabilidade da ré, de fatos considerados ofensivos à honra — Ofensas e palavras de ódio que excedem a liberdade de manifestação — Magnitude do alcance de manifestações divulgadas em rede social que não pode ser olvidada — Dano moral caracterizado — Indenização mantida — Recurso não provido.

Relatório

A sentença de fls. 225/228 julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a ré retire a publicação das redes sociais, bem como para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização de danos morais, com correção monetária a partir de sua prolação, extinto o pedido reconvencional, reconhecida, a final, a sucumbência recíproca.

Alega a ré, em seu recurso, nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide. Afirma, no mérito, que os fatos narrados nos autos não causaram danos ao autor; que na verdade foi prejudicada pela conduta do réu, que não cumpriu o avençado em contrato de prestação de serviços. Pede a improcedência.



Houve contrarrazões, com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento das custas de preparo.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo.

Por primeiro, ante a declaração de fls. 97 e os documentos de fls. 203 e 220/223, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária, o que a isenta do recolhimento do preparo. Anote-se que a aquisição de um imóvel modesto, através de financiamento imobiliário (fls. 65/76), não autoriza a conclusão de que a ré se trata de pessoa abastada e que tem condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental encartada aos autos era suficiente para o perfeito entendimento da controvérsia e julgamento do feito.

Aliás, como recentemente fixou o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

"(...) não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro



Marco Buzzi, j. 19/09/2017).

Alegou o autor, na inicial, que a ré, ao fazer inserções em sua rede social (Facebook) taxando-o de "golpista, mal caráter e covarde", causou-lhe abalo à honra e idoneidade, que merece indenização.

A sentença acolheu em parte a pretensão inaugural e por isso foi interposto o presente recurso, que, no entanto, não será acolhido.

Embora se entenda a indignação causada à apelante pela acentuada demora na prestação dos serviços contratados, não poderia ter utilizado uma rede social para ofender o ora apelado.

Como ressaltado na sentença, "o direito de manifestar-se é constitucionalmente garantido, indenizando-se apenas os excessos. Ao expor sua indignação com o autor, a ré demonstrou-se insatisfeita não somente com os serviços da empresa, que o autor era proprietário, como também com as promessas realizadas por ele mesmo que nunca se concretizaram. As expectativas geradas pelo autor frustraram a ré, que acreditou possuir total direito em demonstrar insatisfação" (fls. 227). Entendeu o Juízo, porém, que a ré praticou excesso, proferindo ofensas e palavras de ódio desnecessariamente.

E, efetivamente, correto o julgado.

É que a ré, de fato, excedeu o direito de



manifestação, proferindo ofensas e palavras de ódio em site de relacionamento, que excederam o limite desta liberdade.

De outro lado, além de a apelante ter incluído uma foto do apelado, também indicou expressamente o nome da empresa de sua propriedade, tudo a revelar o intuito de prejudicar a imagem pessoal do autor e a reputação da empresa, o que não pode ser admitido.

Na hipótese dos autos, o autor sofreu ataque à sua honra, o que com certeza abalou sua imagem pública, mormente dada a magnitude do alcance das manifestações divulgadas em redes sociais, o que deve ser levado em consideração para o arbitramento da indenização.

No caso, a sentença fixou a indenização em R\$ 5.000,00, valor que se entende adequado e suficiente para no caso compensar o abalo moral imposto ao apelado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende Relator